

Graus	Factor de correcção	Preço da rama
98,7	1,034 50	15 532\$66
98,6	1,033 50	15 517\$64
98,5	1,032 50	15 502\$63
98,4	1,031 50	15 487\$61
98,3	1,030 50	15 472\$60
98,2	1,029 50	15 457\$58
98,1	1,028 50	15 442\$57
98,0	1,027 50	15 427\$55
97,9	1,026 25	15 408\$79
97,8	1,025 00	15 390\$02
97,7	1,023 75	15 371\$25
97,6	1,022 50	15 352\$48
97,5	1,021 25	15 333\$71
97,4	1,020 00	15 314\$94
97,3	1,018 75	15 296\$18
97,2	1,017 50	15 277\$41
97,1	1,016 25	15 258\$64
97,0	1,015 00	15 239\$87
96,9	1,013 50	15 217\$35
96,8	1,012 00	15 194\$83
96,7	1,010 50	15 172\$30
96,6	1,009 00	15 149\$78
96,5	1,007 50	15 127\$26
96,4	1,006 00	15 104\$74
96,3	1,004 50	15 082\$22
96,2	1,003 00	15 059\$69
96,1	1,001 50	15 037\$17
96	1,000 00	15 014\$65

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-S/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O papel utilizado nas embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo *kraft*.

3.º Os preços máximos das massas alimentícias referidas no n.º 1.º, no continente, são os constantes da tabela anexa a este diploma.

4.º Consideram-se embalagens de luxo os acondicionamentos em celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia, sujeitos a autorização prévia da entidade competente.

5.º Só podem ser acondicionadas em embalagens de luxo as massas alimentícias de qualidade superior.

6.º Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda os mesmos tipos de massas em embalagens de papel ou vender aquelas aos preços destas.

7.º As massas alimentícias destinadas a ser utilizadas como matéria-prima por actividades industriais, bem como as vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 kg.

8.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$, se outra punição mais grave lhes não couber, nos termos da legislação em vigor.

9.º Fica revogada a Portaria n.º 101-M/77, de 1 de Março.

10.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Preços máximos de venda no continente de massas alimentícias empacotadas em papel

	Pela fábrica em unidades de 10 kg (a)	Ao público em unidades de		
		1 kg	0,5 kg	0,25 kg
De consumo corrente:				
Cortada	90\$00	10\$80	5\$50	2\$90
Massinhas	93\$70	11\$30	5\$80	3\$00
De qualidade superior:				
Cortada	126\$30	15\$80	8\$00	4\$20
Massinhas	126\$30	15\$80	8\$00	4\$20
Meada	133\$20	16\$60	8\$50	4\$30
Bambus	133\$20	16\$60	8\$50	4\$30

(a) Não se destina à venda a armazenistas ou ao público através dos retalhistas.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-T/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços de venda ao público dos ovos continuam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são, respectivamente, 3\$20 e 3\$80 por dúzia e independentemente da classificação comercial.

§ único. As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Na comercialização de ovos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada,

nos termos do disposto no n.º 9 da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

5.º É revogada a Portaria n.º 101-E/77, de 1 de Março, mantendo-se em vigor a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

6.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Preços máximos de venda ao público a praticar por dúzia de ovos

Tipo de ovo	Tipo de embalagem	Cor da casca	Classe	Preço
Ovos classificados	Ovothermo	Branca	Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A	34\$60
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B	39\$00
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C	41\$70
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D	43\$90
		Castanha	Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A	36\$90
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B	41\$70
	Outras embalagens e a granel	Branca	Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C	44\$70
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D	47\$10
			Pequenos — c/ peso superior a 40 g — A	32\$70
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g — B	37\$10
		Castanha	Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g — C	39\$80
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g — D	42\$00
Ovos não classificados	Outras embalagens e a granel	Branca	Pequenos — mais de 50 g	37\$20
			Pequenos — até 50 g	31\$10
		Castanha	Grandes — mais de 50 g	40\$00
			Pequenos — até 50 g	34\$00

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-U/78

de 7 de Abril

Ao abrigo do preceituado do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Fica sujeito ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de salsichas tipo *Francfort*, com as características definidas na Norma Portuguesa definitiva NP-724 de 1969, constante da Portaria n.º 23 878, de 27 de Janeiro de 1969.

2.º Os preços máximos de venda pelo fabricante à porta da fábrica e os preços máximos de venda ao público, bem como as margens máximas de comercialização do armazenista e do retalhista, são as constantes do quadro anexo a esta portaria.

3.º Os agentes económicos que desempenhem mais do que uma função no circuito da produção-comercialização das salsichas tipo *Francfort* poderão praticar o preço resultante da aplicação das margens correspondentes.

4.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 101-H/77, de 1 de Março.

6.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se, apenas, no continente.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 4 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Quadro anexo à Portaria n.º 192-U/78

Embalagens	Preços de venda à porta da fábrica	Margem do armazenista	Margem do retalhista	Preços máximos de venda ao público
Lata de três pares (120 g) ...	12\$20	1\$20	2\$40	15\$80
Lata de quatro pares (200 g)	18\$10	1\$80	3\$60	23\$50
Lata de cinco pares (350 g)	29\$80	3\$00	5\$90	38\$70
Lata de vinte e cinco pares (1700 g)	124\$60	12\$50	24\$70	161\$80
Lata de cinquenta e cinco pares (1500 g)	110\$30	11\$00	21\$80	143\$10
Lata <i>cocktail</i> pequena (140 g)	14\$00	1\$40	2\$80	18\$20
Lata <i>cocktail</i> grande (220 g)	22\$70	2\$30	4\$50	29\$50

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.